



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 17.952

João Pessoa - Quinta-feira, 28 de Setembro de 2023

R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 12.785 DE 27 DE SETEMBRO DE 2023.
AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao senhor Maurício Araújo de Sousa.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao senhor Maurício Araújo de Sousa, pelos seus relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de setembro de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

LEI Nº 12.786 DE 27 DE SETEMBRO DE 2023.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Cria a Ajuda de Custo Operacional para Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Civil, Polícia Penal e Agentes Socioeducativos da FUNDAC; e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Ajuda de Custo Operacional para os servidores efetivos da Polícia Militar do Estado da Paraíba, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, da Polícia Civil do Estado da Paraíba, da Polícia Penal do Estado da Paraíba e Agentes Socioeducativos da FUNDAC, na forma que dispõe esta Lei.

§ 1º A vantagem de que trata o *caput* deste artigo será devida aos servidores que se voluntariarem ou que sejam convocados para prestar serviço em regime de escalas extraordinárias de trabalho, fora do regime ordinário de trabalho, condicionado ao interesse da Administração Pública.

§ 2º A ajuda de custo operacional não se confunde com remuneração do serviço extraordinário, sendo absolutamente vedado, em qualquer hipótese, o pagamento com o acréscimo tratado pelo inciso XVI, do art. 7º, da Constituição Federal.

§ 3º Eventualmente poderão ser convocados para as atividades que resultam na concessão da vantagem de que trata o *caput* deste artigo os alunos dos Cursos de Formação (CFO, CFS, CFC, CFSD) da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como aqueles em cursos de habilitação (CHC, CHS, CHO) e estágios ofertados pelas corporações, mediante justificativas de necessidade, devidamente autorizados pelos respectivos Comandos.

§ 4º Para fins do que dispõe este artigo, a prestação de todo e qualquer serviço sob regime de escalas extraordinárias de trabalho está relacionada à gestão, ao funcionamento e à execução de atividade meio ou fim da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, dos seus órgãos operativos, da Polícia Penal e da FUNDAC - Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente, na execução das medidas socioeducativas de restrição e privação de liberdade.

§ 5º A ajuda de custo operacional prevista neste artigo também é devida aos militares, servidores policiais e agentes socioeducativos que exerçam atividade administrativa no âmbito dos órgãos que compõem o sistema organizacional da segurança e da defesa social e no sistema socioeducativo, nos termos do art. 43 da Constituição da Paraíba.

§ 6º As escalas extraordinárias de trabalho serão regulamentadas por ato do Secretário de Estado da Administração Penitenciária, do Presidente da FUNDAC ou por autoridades por estes delegadas, do Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social no âmbito de suas respectivas pastas, podendo este último delegar tal incumbência com a devida reserva de poderes ao Comandante da Polícia Militar, ao Comandante do Bombeiro Militar e ao Delegado Geral da Polícia Civil, dentro dos limites dos seus comandos.

§ 7º Para cumprimento de jornadas em regime de escalas extraordinárias de trabalho, o militar, servidor policial ou agente socioeducativo deverá ser formalmente comunicado com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início do serviço, exceto em situações emergenciais.

§ 8º As escalas extraordinárias de trabalho deverão ser publicadas mensalmente em boletim interno de cada força operativa, ressalvados os casos cujo sigilo da atividade seja previsto legalmente.

§ 9º A critério do Comandante Geral da Polícia Militar, poderá ser devida a vantagem de que trata o *caput* deste artigo aos militares integrantes da Guarda Militar da Reserva da Polícia Militar da Paraíba, limitado a 48 horas/mês, respeitadas as limitações estabelecidas em ato normativo.

Art. 2º A Ajuda de Custo Operacional é de natureza indenizatória, não incidindo para efeito de cálculo da previdência e do imposto de renda.

§ 1º A indenização de que trata o *caput* deste artigo é desprovida de natureza salarial, não se incorpora aos vencimentos e não integra a remuneração do servidor, sendo vedada sua incorporação, a qualquer título ou fundamento.

§ 2º A ajuda de custo operacional não se confunde com remuneração do serviço extraordinário e não será, em hipótese alguma, paga com o acréscimo tratado pelo inciso XVI, do art. 7º, da Constituição Federal.

Art. 3º É vedada a Ajuda de Custo Operacional de policial militar, bombeiro militar, policial civil, policial penal ou agente socioeducativo enquadrado em qualquer situação de gozo de férias, de licença prêmio, de licença gestante, de licença para tratamento de saúde, afastamento ou concessão, nos termos previstos em legislação de regência, salvo na hipótese em que o servidor seja voluntário e haja interesse da Administração Pública.

Art. 4º Não será devida ajuda de custo operacional:

I – na execução de serviço ou atividade decorrente da escala ordinária de trabalho para a qual o servidor já esteja empregado;

II – aos ocupantes dos cargos de Comandante, Subcomandante, Secretário de Estado, Secretário Executivo de Estado e Corregedor Geral e Corregedor Adjunto da SESDS.

Art. 5º A Ajuda de Custo Operacional será paga conforme Tabelas do anexo único desta Lei, e, por não se tratar de horas extras, é absolutamente vedado, em qualquer hipótese, o pagamento com o acréscimo tratado pelo inciso XVI, do art. 7º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para fim de regime de escala extraordinária considera-se hora normal aquelas trabalhadas de segunda-feira a quinta-feira, e horas majoradas aquelas laboradas de sexta-feira a domingo, nos feriados e datas especiais.

Art. 6º Ajuda de Custo Operacional devida aos servidores dispostos no *caput* do art. 1º desta Lei tem limite de 192 (cento e noventa e duas) horas mensais excedentes à jornada de trabalho habitual.

§ 1º O limite estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser excedido mediante solicitação circunstanciada da autoridade máxima ao qual o servidor está vinculado e homologado pelo Governador do Estado, ou autoridade por ele delegada.

§ 2º Considera-se para o limite disposto no *caput* deste artigo, as horas trabalhadas em atividades do Magistério Militar.

Art. 7º Ficam revogados o art. 1º da Lei nº 9.084, de 05 de maio de 2010, o art. 4º da Lei nº 9.245, de 30 de outubro de 2010, e o art. 2º da Lei nº 11.568, de 10 de dezembro de 2019, e suas alterações posteriores.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário a esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de setembro de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

Anexo Único - Lei nº 12.786, de 27 setembro de 2023.
TABELA A – POLÍCIA CIVIL

| HORA NORMAL | | HORA MARJORADA | |
|--|-----------|--|-----------|
| DELEGADO | V. HORA | DELEGADO | V. HORA |
| CLASSE 4 | R\$ 34,83 | CLASSE 4 | R\$ 45,28 |
| CLASSE 3 | R\$ 38,32 | CLASSE 3 | R\$ 49,81 |
| CLASSE 2 | R\$ 42,15 | CLASSE 2 | R\$ 54,79 |
| CLASSE 1 | R\$ 46,36 | CLASSE 1 | R\$ 60,27 |
| CLASSE ESPECIAL | R\$ 51,00 | CLASSE ESPECIAL | R\$ 66,30 |
| PERITOS | V. HORA | PERITOS | V. HORA |
| CLASSE 4 | R\$ 26,72 | CLASSE 4 | R\$ 34,74 |
| CLASSE 3 | R\$ 29,39 | CLASSE 3 | R\$ 38,21 |
| CLASSE 2 | R\$ 32,33 | CLASSE 2 | R\$ 42,03 |
| CLASSE 1 | R\$ 35,56 | CLASSE 1 | R\$ 46,23 |
| CLASSE ESPECIAL | R\$ 39,12 | CLASSE ESPECIAL | R\$ 50,86 |
| INVESTIGADOR / AGENTE OPERACIONAL/ PAPILOSCOPISTA / TÉCNICO EM PERÍCIA / NECROTOMISTA / ESCRIVÃO | V. HORA | INVESTIGADOR / AGENTE OPERACIONAL/ PAPILOSCOPISTA / TÉCNICO EM PERÍCIA / NECROTOMISTA / ESCRIVÃO | V. HORA |

| | |
|-----------------|-----------|
| CLASSE 4 | R\$ 13,95 |
| CLASSE 3 | R\$ 15,50 |
| CLASSE 2 | R\$ 17,22 |
| CLASSE 1 | R\$ 19,13 |
| CLASSE ESPECIAL | R\$ 21,26 |

| | |
|-----------------|-----------|
| CLASSE 4 | R\$ 18,13 |
| CLASSE 3 | R\$ 20,15 |
| CLASSE 2 | R\$ 22,39 |
| CLASSE 1 | R\$ 24,87 |
| CLASSE ESPECIAL | R\$ 27,64 |

TABELA B – POLÍCIA PENAL

| HORA NORMAL | |
|-------------|-----------|
| NÍVEL | V. HORA |
| A | R\$ 15,62 |
| B | R\$ 17,18 |
| C | R\$ 18,90 |
| D | R\$ 20,79 |
| E | R\$ 22,87 |

| HORA MARJORADA | |
|----------------|-----------|
| NÍVEL | V. MARJ |
| A | R\$ 20,31 |
| B | R\$ 22,34 |
| C | R\$ 24,57 |
| D | R\$ 27,03 |
| E | R\$ 29,73 |

TABELA C – POLÍCIA MILITAR

| HORA NORMAL | |
|-------------|-----------|
| CARGO | V. HORA |
| SOLDADO | R\$ 13,20 |
| CABO | R\$ 14,52 |
| 3º SARGENTO | R\$ 15,97 |
| 2º SARGENTO | R\$ 17,57 |
| 1º SARGENTO | R\$ 19,33 |
| SUB-TENENTE | R\$ 21,26 |
| ASP.OFICIAL | R\$ 23,38 |
| 2º TENENTE | R\$ 25,72 |
| 1º TENENTE | R\$ 28,30 |
| CAPITÃO | R\$ 31,12 |
| MAJOR | R\$ 34,24 |
| TEN.CORONEL | R\$ 37,66 |
| CORONEL | R\$ 47,08 |

| HORA MARJORADA | |
|----------------|-----------|
| CARGO | V. HORA |
| SOLDADO | R\$ 17,16 |
| CABO | R\$ 18,88 |
| 3º SARGENTO | R\$ 20,76 |
| 2º SARGENTO | R\$ 22,84 |
| 1º SARGENTO | R\$ 25,12 |
| SUB-TENENTE | R\$ 27,64 |
| ASP.OFICIAL | R\$ 30,40 |
| 2º TENENTE | R\$ 33,44 |
| 1º TENENTE | R\$ 36,78 |
| CAPITÃO | R\$ 40,46 |
| MAJOR | R\$ 44,51 |
| TEN.CORONEL | R\$ 48,96 |
| CORONEL | R\$ 61,20 |

TABELA D – AGENTE SOCIOEDUCATIVOS

| HORA NORMAL | |
|-------------|-----------|
| NÍVEL | V. HORA |
| A | R\$ 15,62 |

| HORA MAJORADA | |
|---------------|-----------|
| NÍVEL | V. MARJ |
| A | R\$ 20,31 |

LEI Nº 12.787 DE 27 DE SETEMBRO DE 2023.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Altera a Lei nº 11.657, de 25 de março de 2020, que determina a comunicação, por parte dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres sobre os casos de agressões domésticas contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos, na forma que especifica, no âmbito do Estado da Paraíba.



GOVERNO DO ESTADO

Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória

DIRETORA PRESIDENTE

William Costa

DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

Amanda Mendes Lacerda

DIRETORA ADMINIST. FINANCEIRA E DE PESSOAS

Rui Leitão

DIRETOR DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão

GERENTE EXECUTIVO DE EDITORAÇÃO

GOVERNO DO ESTADO

PUBLICAÇÕES: www.sispublicações.pb.gov.br

DIÁRIO OFICIAL - Fone: (83) 3218-6536 - E-mail: wdesdiario@epc.pb.gov.br

COMERCIAL - Fone: (83) 3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br

CIRCULAÇÃO - Fone: (83) 3218-6518 - E-mail: circulacaoauniaopb@gmail.com

OUIDORIA: 99143-6762

| | |
|------------------------------------|------------|
| Assinatura Digital Anual..... | R\$ 300,00 |
| Assinatura Digital Semestral..... | R\$ 150,00 |
| Assinatura Impressa Anual..... | R\$ 400,00 |
| Assinatura Impressa Semestral..... | R\$ 200,00 |
| Número Atrasado..... | R\$ 3,00 |

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.657, de 25 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

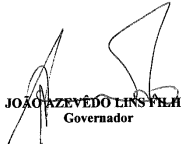
“Art. 1º

Parágrafo único. Os condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres deverão afixar em local visível e de fácil acesso, no portão de entrada e nas áreas comuns, placas/cartazes contendo informações sobre a obrigatoriedade de comunicar casos de agressões domésticas, de acordo com esta Lei.”

Art. 2º Mantêm-se inalterados os demais dispositivos da Lei nº 11.657/2020.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de setembro de 2023; 135º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto nº 44.138 de 27 de setembro de 2023

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 12.561, de 08 de fevereiro de 2023, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2023/090003.00004.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 29.900,00** (vinte e nove mil, novecentos reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

09.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
09.103 - CASA MILITAR

| Especificação | Natureza | Fonte | CO | Valor |
|--|----------|---------|------------|------------------|
| 06.183.5046.2360.0287- ASSISTÊNCIA ÀS AÇÕES DE APOIO GOVERNAMENTAL | | 3390.15 | 1.500 0000 | 29.900,00 |
| TOTAL | | | | 29.900,00 |

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

09.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
09.103 - CASA MILITAR

| Especificação | Natureza | Fonte | CO | Valor |
|---|----------|---------|------------|------------------|
| 06.181.5046.4987.0287- AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DE MATERIAL BÉLICO - CASA MILITAR | | 4490.52 | 1.500 0000 | 29.900,00 |
| TOTAL | | | | 29.900,00 |

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de setembro de 2023; 135º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador


GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão


MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 44.139 de 27 de setembro de 2023

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 12.561, de 08 de fevereiro de 2023, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2023/270101.00031.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 48.000,00** (quarenta e oito mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

27.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO
27.201 - FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "ALICE DE ALMEIDA"

| Especificação | Natureza | Fonte | CO | Valor |
|--|----------|---------|------------|------------------|
| 08.122.5046.4210.0287- LOCAÇÃO DE VEÍCULOS | | 3390.39 | 1.500 0000 | 48.000,00 |
| TOTAL | | | | 48.000,00 |

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por